



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 14/88

Estabelece normas relativas a doação de sangue

Decreto n.º 15/88

Cria a Empresa Estatal de Lotarias e Apostas Mútuas de Moçambique designada por TOTO-LOTO E.E.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/88

de 30 de Novembro

Para efeitos de uso e aplicação nas diversas unidades da rede sanitária nacional, torna-se necessário garantir a disponibilização de quantidades de sangue humano previsivelmente suficientes, quer em quantidade, quer em qualidade e diversificação de produtos. É indispensável garantir também que a doação não possa constituir perigo para a saúde do doador e que a utilização do sangue pelos eventuais receptores esteja eliminada de riscos adicionais.

Doar sangue constitui um dever cívico de toda a população que reúna as condições sanitárias para tal efeito.

Para atingir o objectivo pretendido e essencial fomentar a doação de sangue humano, desenvolvendo-se uma ampla actividade informativa e de estímulo a criação e funcionamento das respectivas associações de doadores.

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República o Conselho de Ministros, decreta

Artigo 1 — 1 Entende-se por «Doação de Sangue» e para efeitos do presente decreto, o acto voluntário do doador submeter-se a extracção de certa quantidade do seu sangue, destinado a transfusão ou obtenção de derivados terapêuticos.

2 A obtenção de sangue será realizada sob controlo e vigilância médicas e só pode ser efectuada em unidade

sanitária para tal efeito autorizada, salvo tratando-se de transfusão directa e imediata de dador a receptor, por razões de emergência ou de necessidade urgente avaliada pelo clínico que a realiza e pela qual é responsável.

Art 2 A obtenção, a análise, preparação, fracção, conservação, armazenamento, distribuição e transfusão de sangue humano e de seus derivados estão sujeitos à direcção e controlo do Ministério da Saúde, sem prejuízo da responsabilidade profissional dos encarregados de decisões e actos médicos intervenientes.

Art 3 — 1 O fomento, o apoio e estímulo da doação de sangue constitui elevado e prioritário interesse sanitário e social, com vista a cobrir as necessidades nacionais de sangue humano, quer para hemoterapia, quer para obtenção de plasma sanguíneo ou outros derivados.

Para atingir este objectivo deverão ser adoptados, dentre outras, as seguintes medidas:

- Desenvolver uma actividade contínua de educação do cidadão sobre a doação de sangue,
- Programar e desenvolver campanhas de promoção da doação de sangue apoiadas pelos meios de comunicação e difusão, com a colaboração de associações de dadores e da Cruz Vermelha de Moçambique,
- Fomentar a criação de associações de dadores de sangue,
- Criar uma adequada estrutura sanitária destinada ao serviço da doação de sangue, assim como os demais meios materiais sanitários e sociais necessários à sua organização e desenvolvimento.

2 Compete ao Ministério da Saúde e a Cruz Vermelha de Moçambique, promoverem as actividades referidas no número anterior, com a colaboração das Organizações Democráticas de Massas.

3 A criação, organização, direcção e funcionamento da estrutura referida na alínea d) do n.º 1 do presente artigo serão definidos em regulamento próprio.

Art 4 A actividade de colheita de sangue humano nas condições referidas nos artigos anteriores e desenvolvida sob a direcção do Ministério da Saúde tem por objectivo atender as necessidades nacionais de sangue e só a título excepcional, por razões de solidariedade internacional, pode ser autorizada a saída do País de sangue humano e produtos hemoterapêuticos.

Art 5 — 1 São consideradas associações de dadores de sangue aquelas que, mediante organização adequada, se proponham promover a doação de sangue humano.

2 A constituição de associações de dadores de sangue obedece ao estabelecido na lei que regulamenta a fundação de associações civis de interesse público, com parecer favorável do Ministério da Saúde. Dos estatutos das associações deverá expressamente constar a sua submissão às normas e instruções sanitárias.

3 As associações não poderão possuir ou gerir centros de transfusão de sangue.

4 A filiação nas associações será sempre voluntária.

Art 6 — 1 O emprego do tempo necessário para efectuar uma doação de sangue é considerado, para todos os efeitos, como cumprimento de dever social de carácter público.

2 O dador de sangue tem os seguintes direitos:

- a) Ser objecto de exame médico prévio nas unidades sanitárias definidas pelo Ministério da Saúde;
- b) Receber uma refeição especial após cada doação de sangue;
- c) Ser dispensado do serviço no dia da doação de sangue;
- d) Estar isento do pagamento de taxas por consulta médica ou internamento em unidade hospitalar, desde que comprove um mínimo de duas doações de sangue feitas no ano anterior ou uma doação no próprio ano da consulta ou internamento.

Art 7 As dívidas resultantes da aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 15/88
de 30 de Novembro

Pelo Decreto n.º 15/75, de 11 de Setembro, criou-se o «Totobola de Moçambique». A partir de 1 de Janeiro de 1986, foi-lhe outorgado o controlo do «Serviço de

Lotaria de Moçambique», até aquela data dependente do Ministério da Saúde. Pela Portaria n.º 304/77, de 30 de Julho, com as mesmas regulamentações e finalidades, converteram-se aquelas organizações no «Serviço Nacional de Lotarias e Totobola de Moçambique».

A gestão desta actividade, pela sua natureza específica requer contínuo desenvolvimento, mudança e introdução de novos atractivos. Isto é, válido a todos os níveis, desde a concepção, promoção, à distribuição dos seus produtos.

Esta evolução, já não se coaduna com a presente orgânica de «Serviços», revelando-se conveniente e vantajosa a criação de uma empresa estatal que possibilite ampla flexibilidade, autonomia, eficácia e rentabilidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros, decreta:

Art 1 É criada a Empresa Estatal de Lotarias e Apostas Mútuas de Moçambique, adiante designada por TOTO-LOTO, E.E., com sede e domicílio legal em Maputo, podendo abrir Delegações, Centrais de Recepção e Agências em todo o território nacional.

Art 2 O TOTO-LOTO, E.E., goza de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Art 3 O TOTO-LOTO, E.E., é uma empresa de âmbito nacional, sob a superintendência do Ministério das Finanças.

Art 4 O TOTO-LOTO, E.E., tem por objecto organizar e explorar em regime exclusivo:

- a) Lotarias,
- b) Concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas ou sorteios de números.

Art 5. A empresa de Lotarias e Apostas Mútuas de Moçambique, E.E., é dotada de um Fundo de Constituição de 20 000 000,00 MT, integralmente subscrito pelo Estado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*